

PROJETO DE LEI Nº. DE 2008
(Do Senhor Maurício Rands)

Estabelece critérios para cobrança de “tarifa de estacionamento” em centros comerciais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Centros comerciais e shopping centers não poderão cobrar valores por estacionamento ou qualquer tarifa de permanência incidentes sobre os veículos dos consumidores que freqüentem o estabelecimento, nas situações que se seguem:

I – Quando a permanência no local não ultrapassar 30 (trinta) minutos;

II – Caso o consumidor comprove, através de nota ou cupom fiscal datados do dia em que se requer a gratuidade, gastos no estabelecimento de, no mínimo, 15 (quinze) vezes o valor cobrado a título de permanência em estacionamento;

III – Quando, não sendo consumidor, o motorista do veículo comprovar a ida ao estabelecimento para realização de entrega de mercadoria ou serviço através de comprovante válido devidamente datado e assinado.

Parágrafo único – Para efeito do disposto no inciso II, o tempo de permanência do veículo deve estar restrito ao horário de funcionamento do estabelecimento.

Art. 2º. O conteúdo desta lei deve ser afixado nas entradas do estacionamento e informado nos guichês de pagamento.

Art. 3º. O descumprimento da lei acarretará em aplicação de multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR, com aumento de 100% em casos de reincidência, estando os órgãos de defesa do consumidor desde já responsáveis pela fiscalização e aplicação das sanções cabíveis ao caso.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2008.

JUSTIFICATIVA

A exploração comercial de estacionamentos de shopping centers, supermercados ou centros comerciais vem progredindo ao longo do tempo em uma escala alarmante, e bastante danosa ao consumidor.

Não faz muito tempo que o consumidor freqüentava tais estabelecimentos com razoável folga entre a hora de entrada e o início da cobrança, com valores justos e sobretudo com a tranqüilidade de que eram poucos os locais em que realmente se fazia necessária a cobrança agora disciplinada.

Hoje, o que vemos são diversos exemplos de práticas abusivas e excessivamente lesivas aos consumidores, estacionamentos com valores altíssimos, muitos deles progressivos e contados a partir da hora de entrada, sem tempo mínimo de permanência gratuita e sem nenhuma comprovação de que os custos operacionais ou de manutenção daquele local são compatíveis com a enorme arrecadação proveniente daquela fonte de renda.

Vale salientar que a falta de disciplinamento sobre o tema vem contribuindo bastante para isso, ou seja, shopping centers, galerias e outros estabelecimentos comerciais onde não havia cobrança, agora passam a estipular valores de seus consumidores muitas vezes sem nenhuma razão para tal.

Outrossim, oferecer local para estacionar é essencial e acessório àquela atividade comercial, à finalidade principal do negócio não é outra senão vender os produtos e serviços oferecidos no local, onde aliás já estão considerados diversos custos no preço cobrado, não se admitindo que o estacionamento das lojas venha a se tornar lucrativa fonte de renda, às expensas da população.

A defesa dos direitos do consumidor, a razoabilidade e a justiça nos valores e serviços cobrados a milhões de brasileiros pode e deve ser disciplinada por esta casa, já estando pacificado o entendimento que estados e municípios não têm competência para tal proposição, por envolver direito de propriedade.

Pelo exposto, solicito o apoio dos meus Nobres pares para a aprovação do projeto de lei aqui defendido.

Sala das Sessões, em de de 2008.

MAURÍCIO RANDS
(Deputado Federal – PT/PE)